



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 7/2025

**PROCESSO Nº: 118.00005/2025-72**

**ASSUNTO:** Disciplina e estrutura os novos quadros de cargos em comissão da Administração Direta, do Departamento Municipal de Habitação (DEM HAB), do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), e do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), cria e extingue cargos em comissão, e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar nº 003/25*, deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto está descrito no preâmbulo.

2. Na exposição de motivos, o autor argumenta que a proposição legislativa visa o aprimoramento da transparência bem como a modernização da política remuneratória do Município. Assevera que o conjunto de regras até então vigentes trazia desequilíbrio remuneratório na distribuição das responsabilidades do Executivo Municipal, tornando postos de confiança excessivamente mais atrativos em decorrência de mera lotação. A única ferramenta que a Administração teria para valorizar responsabilidades seria a criação de novas gratificações, medida reputada inadequada pelo autor. Aduz, ainda, que a reestruturação pretendida está abalizada pelo art. 39, § 1º da Constituição da República<sup>[1]</sup>.

3. Conforme certidão anexada em 0835185, a proposição legislativa foi apregoada na 2ª Sessão de Pauta durante a 3ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 6 de janeiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. Relatados, passa-se a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno<sup>[2]</sup> desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa, até o presente momento, atende simultaneamente aos três critérios. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, a saber, reestruturação de cargos em comissão integrantes da estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República<sup>[3]</sup>. Noutro quadrante, vislumbro compatibilidade formal subjetiva porque a matéria veiculada no projeto de lei foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo o que, a rigor, atende ao comando hospedado no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição da República e do art. 94, VII, *a*, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA). Sob a ótica da compatibilidade formal objetiva, o projeto é hígido já que a lei complementar é a espécie normativa adequada consoante regramento previsto no art. 33 da LOMPA. Em desfecho, verifica-se que o projeto de lei em tela cria e/ou altera despesa obrigatória. Nesse vértice, vislumbro compatibilidade formal da proposição legislativa porque instruída com documentos (0832949 e 0834843) que contém análise de impacto orçamentário e financeiro como determina o art. 113 do ADCT<sup>[4]</sup>.

8. Em arremate, vislumbro, também, que a proposta apresenta compatibilidade material com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhum princípio, regra ou valores constitucionais e, por fim, está em consonância com o regime jurídico administrativo constitucional capitulado nos arts. 37, *caput* e 39 da Constituição da República.

### III – CONCLUSÃO

9. Com suporte nessas premissas, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

É o parecer.

[1]

— **Constituição Federal (...) Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.”

[2]

— **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[3]

— **Constituição Federal (...). Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[4]

— **Constituição Federal. (...) ADCT. (...) Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 07/01/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0835835** e o código CRC **89591F7F**.